



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 26 de abril de 2022.

Ofício N° 035/2022

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 18 de abril do corrente, do Processo TC N° 18100846-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à aprovação com ressalvas das Contas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista
Recife - PE



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 05/2022.

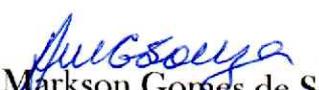
Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC Nº 18100846-4 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 18100846-4.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 18 de abril de 2022.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente


Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária


Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 07 de março de 2022.

Ofício Nº 15/2022

Exmo. Sr.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama serve-se do presente para dar ciência a V.Exa. da tramitação do Processo TC Nº 18100846-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício 2017, cujo Parecer Prévio recomenda aprovação com ressalvas, ficando desde já convidado a apresentar defesa escrita e/ou alegações, sendo-lhe facultado a constituir defesa técnica e apresentar quaisquer meios de provas em direitos admitidos, em quinze dias úteis, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, e do devido processo legal.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exmo. Sr.

Domingos Sávio da Costa Torres
Prefeito Constitucional

RECEBIDO
EM 09/03/2022
Domingos Sávio da C. Torres
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo TCE-PE Nº 18100846-4

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE

Exercício financeiro de 2017

Relatório: A Comissão referida, em apreciação ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tuparetama, 18 de março de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Antonio Valmir Tunú
Presidente


Sebastião Nunes de Sales
1º Relator

Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes
2º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 24/02/2022.

Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo JC N° 18100846-4 à Comissão de Justiça e Redação, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM 07/03/2022


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 24/02/2022.

Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo JC N° 18100846-4 à Comissão de Finanças e Orçamento, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM 07/03/22



Presidente da Comissão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0159/2022 (Comunicação n.º 107738)

Processo TC n.º 18100846-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 24 de Fevereiro de 2022

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 22/02/2021, referente ao Processo T.C. N.º 18100846-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N 111 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100846&digito=4>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOME DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0159/2022 (Comunicação n.º 107738)

Processo TC n.º 18100846-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 24 de Fevereiro de 2022

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 22/02/2021, referente ao Processo T.C. N.º 18100846-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N III do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100846&digito=4>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOME DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0159/2022 (Comunicação n.º 107738)

Processo TC n.º 18100846-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 24 de Fevereiro de 2022

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 22/02/2021, referente ao Processo T.C. N.º 18100846-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N 111 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100846&digito=4>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOME DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama



PROCESSO TCE-PE N° 18100846-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Domingos Savio Da Costa Torres:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**
- 2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;**
- 3. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;**
- 4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, evidenciando um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;**
- 5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;**
- 6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/cpp/validaDoe.seam> Código do documento: a353ef73-a8b6-4158-8177-dd3181b34f31

**Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas
pelo levantamento do ITMPE.**



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO.

1. A previsão de receitas e a fixação de despesas em valores distantes da realidade, a precariedade dos instrumentos de controle e execução orçamentária, como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e a ausência de disponibilidade por fontes revelam a fragilidade do planejamento e do controle, descaracterizam a concepção de uma peça orçamentária como instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui



em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não adoção, no prazo legal, das medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, com a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição.

3. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

4. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

5. O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

6. A não disponibilização integral para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, insere o município no nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem do limite definido no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa para seu custeio;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, e a existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$ 1.801.508,61;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
3. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, evidenciando um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1.

Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DR. ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://atc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 199e63ba-9810-44f1-9002-f277e2295213

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO